



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045422 - RJ (2021/0404089-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**  
**AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587**  
**ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035**  
**MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384**  
**MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518**  
**FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016**  
**RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OPERAÇÃO DA LINHA 462 (SÃO CRISTÓVÃO X COPACABANA) REDUÇÃO DA FROTA EM CIRCULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS COMPROVADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. OFENSA AOS ARTS. 22 DO CDC 186, 188, 927 e 944 DO CC/2002. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Real Auto Ônibus Ltda. e Consórcio Intersul objetivando a condenação para que a empresa opere o trajeto, frota e horários determinados pelo poder concedente para a linha 462 (São Cristóvão X Copacabana – via Túnel Rebouças – circular). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que a empresa regularize o trajeto, frota e horários determinados pela SMTR, da linha 462, sob pena de multa por ocorrência, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); indenizar os consumidores pelos danos materiais e morais com valores a serem apurados na liquidação de sentença e pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar parcial provimento, apenas para determinar que a fixação dos juros moratórios observe a tese fixada no REsp n. 1.495.146/MG, Tema n. 905/STJ.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto o Tribunal de origem analisou suficientemente o caso em questão, especialmente apontando que (fl. 692): "[...]Da prova colhida, restou constatado, de acordo com fiscalização efetuada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, em 27/5/2014, que a linha de ônibus 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circular), operava com 59% da frota determinada, com redução de 17 para apenas 10 veículos, ocasião em que a empresa foi multada por funcionar abaixo do limite de 80% permitido. Observa-se que nas vistorias realizadas nas datas de 07/10/2014, 25/5/2015, 22/6/2015, 08/9/2015, 09/9/2015, 31/7/2015, 09/9/2015, 19/5/2016, 29/8/2016 e 09/11/2016, foi atestado que concessionária continuava operando abaixo do limite de 80% permitido, mesmo após a autorização de redução da frota para 14 veículos pela SMTR (ind. 15 – fls. 36/37; 51/52; 68/67; 81; 83; 84; 102/103; 108/109; 128/129; 139/140). Cabe ressaltar que os mapas operacionais, produzidos unilateralmente por funcionários da parte ré, não são suficientes para contestar o resultado das fiscalizações efetuadas pela SMTR (ind. 15 – fls. 56). Registra-se que foi deferida a tutela de urgência, sendo a decisão mantida no julgamento do agravo 0002365-32.2017.8.19.0000, para determinar que a parte ré fornecesse adequadamente o serviço referente à linha 462, disponibilizando a quantidade de veículos fixada pelo Poder Concedente, com horários estabelecidos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ocorrência. Nesse contexto, merece reforma a sentença recorrida para reconhecer existência de dano moral coletivo. As provas produzidas são suficientes para demonstrar a ineficiência do serviço prestado em desacordo com as exigências legais. [...]" Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Quanto à alegação de violação do art. 22 do CDC, bem como dos arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil/2002, constata-se que o cerne da pretensão recursal consiste em afastar a prática de ato ilícito indenizável, o que vai de encontro aos fundamentos de que partiu o Tribunal de origem, que concluiu pela ineficiência do serviço prestado, configurando-se ilícito indenizável, inclusive a título de compensação por dano moral coletivo, conforme trecho do acórdão recorrido acima transcrito. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045422 - RJ (2021/0404089-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**  
**AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587**  
**ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035**  
**MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384**  
**MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518**  
**FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016**  
**RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OPERAÇÃO DA LINHA 462 (SÃO CRISTÓVÃO X COPACABANA) REDUÇÃO DA FROTA EM CIRCULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS COMPROVADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. OFENSA AOS ARTS. 22 DO CDC 186, 188, 927 e 944 DO CC/2002. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Real Auto Ônibus Ltda. e Consórcio Intersul objetivando a condenação para que a empresa opere o trajeto, frota e horários determinados pelo poder concedente para a linha 462 (São Cristóvão X Copacabana – via Túnel Rebouças – circular). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que a empresa regularize o trajeto, frota e horários determinados pela SMTR, da linha 462, sob pena de multa por ocorrência, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); indenizar os consumidores pelos danos materiais e morais com valores a serem apurados na liquidação de sentença e pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar parcial provimento, apenas para determinar que a fixação dos juros moratórios observe a tese fixada no REsp n. 1.495.146/MG, Tema n. 905/STJ.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto o Tribunal de origem analisou suficientemente o caso em questão, especialmente apontando que (fl. 692): "[...]Da prova colhida, restou constatado, de acordo com fiscalização efetuada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, em 27/5/2014, que a linha de ônibus 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circular), operava com 59% da frota determinada, com redução de 17 para apenas 10 veículos, ocasião em que a empresa foi multada por funcionar abaixo do limite de 80% permitido. Observa-se que nas vistorias realizadas nas datas de 07/10/2014, 25/5/2015, 22/6/2015, 08/9/2015, 09/9/2015, 31/7/2015, 09/9/2015, 19/5/2016, 29/8/2016 e 09/11/2016, foi atestado que concessionária continuava operando abaixo do limite de 80% permitido, mesmo após a autorização de redução da frota para 14 veículos pela SMTR (ind. 15 – fls. 36/37; 51/52; 68/67; 81; 83; 84; 102/103; 108/109; 128/129; 139/140). Cabe ressaltar que os mapas operacionais, produzidos unilateralmente por funcionários da parte ré, não são suficientes para contestar o resultado das fiscalizações efetuadas pela SMTR (ind. 15 – fls. 56). Registra-se que foi deferida a tutela de urgência, sendo a decisão mantida no julgamento do agravo 0002365-32.2017.8.19.0000, para determinar que a parte ré fornecesse adequadamente o serviço referente à linha 462, disponibilizando a quantidade de veículos fixada pelo Poder Concedente, com horários estabelecidos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ocorrência. Nesse contexto, merece reforma a sentença recorrida para reconhecer existência de dano moral coletivo. As provas produzidas são suficientes para demonstrar a ineficiência do serviço prestado em desacordo com as exigências legais. [...]" Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Quanto à alegação de violação do art. 22 do CDC, bem como dos arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil/2002, constata-se que o cerne da pretensão recursal consiste em afastar a prática de ato ilícito indenizável, o que vai de encontro aos fundamentos de que partiu o Tribunal de origem, que concluiu pela ineficiência do serviço prestado, configurando-se ilícito indenizável, inclusive a título de compensação por dano moral coletivo, conforme trecho do acórdão recorrido acima transcrito. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar parcial provimento, apenas para determinar que a fixação dos juros moratórios observe a tese fixada no REsp n. 1.495.146/MG, Tema n. 905/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

25. A primeira omissão do v. acórdão recorrido está na afirmação de que teria sido constatada a insatisfatória prestação do serviço público em 10 vistorias, realizadas entre 2014 e 2016.

[...]

27. Ocorre que, para chegar a essa conclusão, o v. acórdão deixou de observar que, tal como alertado nas contrarrazões à apelação (fls. 640/653, dos autos de origem), a eventual operação da linha 462 com 10 ônibus seria incapaz de prejudicar os usuários, pois a frota mínima estava visível e comprovadamente superdimensionada. Tanto é assim que a frota foi reduzida pelo Poder Concedente, estabelecendo-se a “Frota Determinada” em 10 ônibus, com a consequente frota operacional de 8 ônibus.

[...]

29. Com a “Frota Determinada” de 10 coletivos, em conformidade com o item 2.5 do anexo VIII do edital de licitação, a frota operante da linha 462 deve observar (a) nos dias de semana, o mínimo de 8 coletivos (80% de “Frota Determinada”); (b) nos sábados, o mínimo de 5 coletivos (50% de “Frota Determinada”); e (c) nos domingos e feriados, o mínimo de 4 coletivos (40% da “Frota Determinada”).

30. Omisso, portanto, o v. acórdão que deixou de analisar o argumento de que sempre foi plenamente atendido o princípio da eficiência e respeitadas as normas do direito do consumidor, já que no período das vistorias realizadas a frota estava superdimensionada, tal como reconhecido pelo Poder Concedente, não tendo sido causado nenhum dano aos usuários —o que justificou, inclusive, a sua redução e ajuste pelo Poder Concedente.

[...]

31. Não obstante, a r. decisão agravada comete o mesmíssimo equívoco ao afirmar ter a questão sido suficientemente analisada pelo v. acórdão recorrido, transcrevendo trecho onde em momento algum se faz referência ao fato incontroverso que a frota de ônibus da linha 462 foi reduzida pelo Secretária Municipal de Transportes para apenas 10 ônibus, de modo que não há qualquer irregularidade na prestação do serviço. Veja-se:

[...]

33. Mas não foi só. Logo no início de sua fundamentação, o v. acórdão de fls. e-STJ 687/699 afirmou que “a relação jurídica existente entre as partes sujeita-se às regras da Lei 8.078/90, sendo aplicável a responsabilidade civil objetiva, na qual se exige tão somente a prova do dano e do nexo de causalidade.” (fls. e-STJ 691—grifou-se)

34. Ou seja, reconheceu que, para condenar os agravantes a qualquer indenização, seria necessária a existência não somente de prova do dano, como também de ligação entre os atos por eles praticados que pudessem ensejar qualquer tipo de prejuízo.

35. No entanto, de maneira contraditória, apesar de reconhecer ser indispensável a prova do dano, o v. acórdão condenou os agravantes ao pagamento de dano moral sem qualquer prova do dano, o que vai de encontro com o art. 944 do Código Civil.

[...]

37. Não há, contudo, qualquer prova do dano individual ou coletivo, embora o próprio acórdão tenha considerado este um requisito essencial para a aplicação da responsabilidade objetiva.

[...]

41. Com efeito, o mapa operacional apresentado pelos agravantes (fls. 322/347, dos autos de origem) e as demais provas produzidas revelam que, em diversas ocasiões, a linha 462 é operada até mesmo com o quantitativo significativamente superior à frota operacional mínima.

42. Resta mais que comprovado, assim, que nunca houve prejuízo aos usuários, pois o serviço prestado atende precisamente aos parâmetros estipulados pela Secretaria Municipal de Transportes.

[...]

44. Esqueceu, contudo, que o MINISTÉRIO PÚBLICO nunca fez qualquer prova, contestando a veracidade ou questionando os mapas operacionais, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

45. Na verdade, como bem destacou o relatório do v. acórdão recorrido, “[e]m provas, o autor informou que não havia mais provas a produzir” (fls. 689). Ora, se as provas produzidas pelos agravantes não foram questionadas ou impugnadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, não tendo, ainda, havido qualquer prova em sentido contrário, não há como afastar a credibilidade dos mapas operacionais apresentados, que atestam cabalmente a eficiência do serviço público prestado.

46. Veja-se que não se pede para que esse e. STJ se debruce sobre provas e analise o mérito da questão. Se pede, apenas e tão somente, que se reconheça que a omissão aqui tratada, relativa à não impugnação das provas apresentadas pelos agravantes, é relevantíssima, motivo pelo qual a matéria precisava ter sido examinada pelo v. acórdão recorrido. Como não o foi, patente a violação do art. 1.022, II, do CPC.

[...]

52. Aqui, repita-se, não houve prejuízo aos usuários porque a frota estava superdimensionada, o que foi logo reconhecido pelo Poder Concedente, competente para dispor sobre questões relativas à concessão, que logo em seguida reduziu a frota. Enquanto há prova da eficiência da prestação do serviço, não há prova alguma de qualquer dano causado.

53. E, caso reconhecida a falha na prestação do serviço (quod non), não há “razoável significância”, que “desborde os limites da tolerabilidade”. Não há sequer reclamação de consumidores nos autos.

[...]

59. Veja-se que o art. 22 do CDC, utilizado como embasamento pelo v. acórdão recorrido, expressamente dispõe que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” (grifou-se).

60. Ora, a conduta dos agravantes foi, justamente, a tratada pelo dispositivo: prestar o serviço de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, de maneira eficiente e contínua, sendo certo que não se pode considerar eficiente o emprego de uma frota que, poucos meses depois, foi considerada superdimensionada e sensivelmente reduzida pelo Poder Concedente, para quase metade dos veículos anteriormente previstos.

[...]

64. Dessa forma, inexistente prática abusiva, tampouco direito dos consumidores a indenização, seja ela material ou moral, tendo sido, claramente, violados os arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil, pois foi concedida indenização (moral e material) sem que tenha havido ato ilícito, tampouco qualquer prova efetiva de dano.

[...]

69. No caso vertente, não restam dúvidas de que se invoca a violação a direito de natureza individual homogênea. Isso porque a causa de pedir reside na suposta prestação irregular do serviço, de cuja ilegalidade não pode resultar outras consequências danosas senão aquelas eventualmente experimentadas por quem, concretamente, tenha tentado utilizar-se da linha 462 e, diante da suposta ineficiência da prestação do serviço, tenha sofrido algum suposto dano, a ser comprovado.

[...]

73. Assim, ainda que se admita a possibilidade de condenação por dano moral coletivo, o que se faz pelo princípio da eventualidade, certo é que não há nesta demanda a incidência de dano moral, pois ausente o abalo da coletividade, em flagrante violação aos dispositivos da lei federal acima referidos.

[...]

Na origem, trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Real Auto Ônibus Ltda. e Consórcio Intersul objetivando a condenação para que a empresa opere o trajeto, frota e horários determinados pelo poder concedente para a linha 462 (São Cristóvão X Copacabana – via Túnel Rebouças – circular). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que a empresa regularize o trajeto, frota e horários determinados pela SMTR, da linha 462, sob pena de multa por ocorrência, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); indenizar os consumidores pelos danos materiais e morais com valores a serem apurados na liquidação de sentença e pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento.

No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar parcial provimento, apenas para determinar que a fixação dos juros moratórios observe a tese fixada no REsp n. 1.495.146/MG, Tema n. 905/STJ.

É o relatório.

## VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto o Tribunal de origem analisou suficientemente o caso em questão, especialmente apontando que (fl. 692):

[...]

Da prova colhida, restou constatado, de acordo com fiscalização efetuada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, em 27/5/2014, que a linha de ônibus 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circular), operava com 59% da frota determinada, com redução de 17 para apenas 10 veículos, ocasião em que a empresa foi multada por funcionar abaixo do limite de 80% permitido.

Observa-se que nas vistorias realizadas nas datas de 07/10/2014, 25/5/2015, 22/6/2015, 08/9/2015, 09/9/2015, 31/7/2015, 09/9/2015, 19/5/2016, 29/8/2016 e 09/11/2016, foi atestado que concessionária continuava operando abaixo do limite de 80% permitido, mesmo após a autorização de redução da frota para 14 veículos pela SMTR (ind. 15 – fls. 36/37; 51/52; 68/67; 81; 83; 84; 102/103; 108/109; 128/129; 139/140).

Cabe ressaltar que os mapas operacionais, produzidos unilateralmente por funcionários da parte ré, não são suficientes para contestar o resultado das fiscalizações efetuadas pela SMTR (ind. 15 – fls. 56).

Registra-se que foi deferida a tutela de urgência, sendo a decisão mantida no julgamento do agravo 0002365-32.2017.8.19.0000, para determinar que a parte ré fornecesse adequadamente o serviço referente à linha 462, disponibilizando a quantidade de veículos fixada pelo Poder Concedente, com horários estabelecidos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ocorrência.

Nesse contexto, merece reforma a sentença recorrida para reconhecer existência de dano moral coletivo. As provas produzidas são suficientes para demonstrar a ineficiência do serviço prestado em desacordo com as exigências legais.

[...]

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUËNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistiu contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.)

Nesse contexto, verifica-se que a alegada omissão quanto ao superdimensionamento da frota da linha de ônibus 462 consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Por fim, sobre as alegadas omissões consistentes em argumentos de que não houve dano indenizável e de que houve o cumprimento das obrigações na prestação do serviço, bem como o afastamento da condenação em dano moral coletivo, foram apreciados e rejeitados pelo Tribunal de origem, tal como o pleito acerca dos juros, que foi objeto da parte dispositiva.

De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.

Quanto à alegação de violação do art. 22 do CDC, bem como dos arts. 186,

188, 927 e 944 do Código Civil/2002, constata-se que o cerne da pretensão recursal consiste em afastar a prática de ato ilícito indenizável, o que vai de encontro aos fundamentos de que partiu o Tribunal de origem, que concluiu pela ineficiência do serviço prestado, configurando-se ilícito indenizável, inclusive a título de compensação por dano moral coletivo, conforme trecho do acórdão recorrido acima transcrito.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.045.422 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0404089-6

Número de Origem:

0398701-56.2016.8.19.0001      03987015620168190001      202124511434      398701-56.2016.8.19.0001  
3987015620168190001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :  
NOME : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE  
TERRESTRE

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :  
NOME : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022